



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064904-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELLE DA COSTA RAMOS, é agravado INTENSE PLANEJADOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39936

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064904-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR PINHEIROS – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ANDREA FERRAZ MUSA HAENEL

AGTE.: MICHELLE DA COSTA RAMOS

AGDO.: INTENSE PLANEJADOS ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ARBITRAMENTO – VALOR – REDUÇÃO – decisão pela qual os honorários periciais foram fixados em R\$ 7.500,00, de acordo com a estimativa feita pela perita – pretensão da agravante de redução da verba – admissibilidade parcial – honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificada a necessidade de complementação – honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos – redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo – agravo parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória c.c. indenizatória promovida pela agravante contra a agravada.

A decisão agravada foi proferida a fls. 352/353 dos autos de origem, pela qual os honorários periciais foram arbitrados em R\$7.500,00.

A agravante alegou, em suma, que o valor arbitrado é excessivo e desproporcional à complexidade do objeto da perícia. Pugnou pela redução daquele valor.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente,

com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 28).

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial.

Não é caso, de pronto, de redução dos honorários definitivos da perita, como pleiteado pela agravante. Em contrapartida, tampouco é caso de fixação, desde já, dos salários estimados pelo perito que representam o “quantum” definitivo almejado.

O perito é auxiliar do juízo e seu trabalho deve ser remunerado na proporção de sua complexidade, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A definição acerca da verba não deve ocorrer de pronto, mas somente após a conclusão do trabalho, com a entrega do laudo definitivo – inclusive depois de se verificar a necessidade ou não de complementação.

Antes da realização da perícia, a fixação dos honorários deve ser provisória, em quantia que represente o mínimo necessário para o início do trabalho. Como dito, somente após a entrega do laudo pericial é que o juiz verificará a complexidade do trabalho desenvolvido e as peculiaridades do caso concreto, ocasião em que arbitrará os honorários definitivos a serem recebidos pelo experto.

No caso em tela, o trabalho a ser realizado é perícia de arquitetura para aferir se o trabalho da marcenaria foi realizado a contento.

Embora o trabalho não seja, aparentemente, de grande complexidade, alguma dificuldade ele apresenta. No entanto, considerado que se trata de honorários provisórios, a quantia de R\$ 7.500,00 se mostra realmente elevada.

Diante do exposto, conveniente a redução dos honorários periciais provisórios para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Trata-se de montante que a experiência indica como suficiente para que sejam iniciados os trabalhos. De resto, caso a perita demonstre de forma concreta que o valor provisório ora estipulado não será suficiente sequer para o início dos trabalhos, o juízo poderá promover a readequação da verba, depois de ouvidas as partes.

Por fim, convém ressaltar uma vez mais que o valor aqui fixado é provisório. Com a apresentação do laudo pericial, de acordo com o trabalho

desempenhado e as peculiaridades do caso concreto, o juiz fixará o valor dos honorários definitivos do perito – ou simplesmente confirmando o montante provisoriamente estipulado, ou elegendo *quantum* diverso.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao agravo para o fim de ser reduzido o valor dos **honorários provisórios** do perito para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **observado** que o arbitramento da remuneração definitiva se dará depois da finalização do trabalho.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator